



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074743-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C2 EMBALAGENS LTDA, são agravados SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO FISCAL e PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2074743-73.2025.8.26.0000
NATUREZA	MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS
COMARCA	SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZ. PÚBLICA – N. 1007744-93.2025.8.26.0053
AGRAVANTE(S)	C2 EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
INTERESSADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3593/25

Mandado de segurança. ICMS. São Paulo. AIIM. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob alegação de imposição de multas confiscatórias que superam o limite de 100% do valor do tributo. Liminar indeferida. Razoabilidade de manutenção da decisão até formação do contraditório. Presunção de legalidade do ato administrativo, por ora, não afastada. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de medida liminar visando a suspender a exigibilidade da certidão da dívida ativa n. 1.361.415.492 decorrente do AIIM n. 4.044.791 até que a Fazenda recalcule a multa punitiva ao limite de 100% sobre o valor do imposto (p. 62/63 dos autos principais), opôs a impetrante agravo de instrumento alegando que, com a lavratura do auto de infração, houve cobrança de ICMS no montante de R\$748.550,67 e imposição de multa punitiva no valor de R\$2.360.431,00, que corresponde a três vezes o valor do imposto supostamente devido, atingindo débito total atualizado de mais de sete milhões de reais; disse que as multas são nitidamente abusivas e confiscatórias, que superam o valor do tributo cobrado e que condicionar o deferimento da liminar à garantia do Juízo, além de afrontar o entendimento firmado pelo STF acerca do limite da multa punitiva em 100% do valor do imposto, implica sério prejuízo para a recorrente, pois o débito já é objeto de execução fiscal e a empresa está na iminência de ser processada criminalmente por suposto delito fiscal; citou julgados deste E. Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, ressaltando a inconstitucionalidade da multa imposta em patamar superior a 100% do valor do imposto; mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que se aplica o art. 106, II, “c”, do CTN na execução fiscal não julgada definitivamente na esfera judicial, independentemente

da natureza da multa, sem descaracterizar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, de modo que a penalidade menos severa deverá ser aplicada ao caso não definitivamente julgado; anotou que quando da lavratura do auto de infração era vigente a lei que imputava multa de 150% do valor do imposto, nas hipóteses de falta de pagamento, contudo, a Lei Estadual n. 6374/89 e o RICMS/2000, por força da LE n. 16497/17 e do Decreto n. 62761/17, reduziram as multas para as hipóteses de falta de recolhimento do tributo; pediu efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por C2 Embalagens Ltda. contra ato do Subprocurador Geral do Contencioso Tributário Fiscal e do Procurador Geral do Estado de São Paulo objetivando, em liminar, a imediata suspensão da exigibilidade da CDA n. 1.361.415.492, inscrita em 13.06.2023, relativa a ICMS dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014, exigido por meio do AIIM n. 40447911, lavrado em 12.08.2014, até que as multas punitivas sejam recalculadas no patamar de 100% do valor do imposto.

O Juízo indeferiu a liminar por falta de garantia.

Com efeito, a concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A vetusta lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

No caso, os elementos de convicção constantes dos autos não recomendam a concessão da medida liminar, ante a falta de demonstração inequívoca de violação a direito líquido e certo, ao menos até que se ultime a instrução em procedimento célere por natureza, que não admite dilação probatória e em que a sentença não deve tardar.

Não há dúvida de que, com relação às multas impostas por infrações relativas ao pagamento do tributo e por creditamento indevido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que há ofensa ao princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF, quando a multa ultrapassa o valor do imposto, contudo, o caso refere-se a ICMS dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014, com débito fiscal inscrito em 2023, fazendo a agravante menção genérica de que houve ajuizamento de execução fiscal sem especificar o número do processo ou o seu andamento.

Assim, nesta fase de cognição sumária, sem garantia do Juízo, recomenda-se ouvir a autoridade administrativa, cujo ato goza de presunção de legalidade, considerando-se as alegações aqui trazidas e os elementos dos autos, evitando-se com isso eventuais decisões conflitantes.

Melhor, então, aguardar o contraditório, sem perder de vista que o rito do mandado de segurança é célere e afasta risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo à vista das regras legais e constitucionais citadas pela agravante, mais razoável é possibilitar que o Juízo, em primeiro grau de jurisdição, analise em sentença as razões da autoridade administrativa.

Nada justifica, por ora, a concessão de tutela recursal sem demonstração inequívoca de direito líquido e certo. Há presunção de legalidade do ato administrativo a ser derrubada pela autora desta ação mediante o devido processo legal com contraditório e ampla defesa. Não se mostram presentes os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança para efeito de concessão de medida liminar, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade sem oferecimento de garantia idônea. Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal como proferida.

Como se vê, a decisão está correta e deve ser mantida em sua integralidade.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR